

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**Acórdão n.º 68/2026**

Sumário: Proferido nos autos de Processo Anómalo n.º 4/2026, em que é recorrente Gilson João dos Santos Alves e recorrido o Diretor-Geral dos Serviços Prisionais e de Reinserção Social.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Processo Anómalo n.º 4/2026, em que é recorrente **Gilson João dos Santos Alves** e recorrido o **Diretor-Geral dos Serviços Prisionais e de Reinserção Social**.

(Processo Anómalo 4/2026, Gilson João dos Santos Alves v. DGSPRS, Rejeição liminar de impugnação contra despacho do Diretor-geral dos Serviços Prisionais e de Reinserção Social que indeferiu o pedido para recolha de assinaturas junto dos reclusos da Cadeia de São Vicente, por manifesta ausência de competência do TC)

I. Relatório

1. O Senhor Gilson Alves, assumindo-se como pré-candidato às eleições Presidenciais de 2026, veio interpor recurso do despacho de 16 de agosto de 2026, do Diretor-Geral dos Serviços Prisionais e Reinserção Social, Sr. Odair Pedro, que recusou o seu pedido de acesso aos reclusos da Cadeia da Ribeirinha, São Vicente, com vista à recolha de assinaturas para a “apresentação” da sua candidatura, requerendo que seja ordenado ao Diretor-Geral da DGSPRS que autorize o acesso aos reclusos, para que estes, caso entendam, juntem os seus nomes e assinaturas à lista dos proponentes, apresentando, para o efeito, os seguintes argumentos:

1.1. O despacho foi emitido em 16 de agosto de 2026, em resposta ao pedido de acesso aos reclusos, tendo o recorrente sido notificado em 17 de agosto de 2026, às 12h48.

1.2. O pedido aos serviços da DGSPRS já havia sido enviado por seis vezes.

1.3. Os reclusos, desde que não privados dos seus direitos políticos ativos, são elegíveis a participar nas listas de propositura, não existindo, no entendimento do recorrente, qualquer obstáculo legal ou decorrente das condições de segurança da cadeia.

1.4. O Diretor da DGSPRS não apresenta qualquer fundamento legal para a recusa, alegando questões de tratamento igual entre os supostos candidatos ou pré-candidatos, sendo que, caso esse fosse o problema, deveria autorizar todos os pré-candidatos que o requererem a ter acesso aos reclusos, em condições de segurança, para solicitar o seu apoio, tratando todos os candidatos com igualdade.

1.5. Com a recusa, não fundada nos termos claros da letra da lei, está-se a negar aos reclusos um direito consagrado no Código Eleitoral e na Constituição, de participarem como eleitores ativos em todas as fases do ciclo eleitoral, desde que não estejam em cumprimento de pena privativa desse direito político, sendo, assim, a recusa anticonstitucional.

1.6. O direito político ativo é igual para todos, devendo as instituições do Estado envidar todos os esforços para facilitar ao cidadão o desfrute desse direito, constituindo dever de todos os atores e funcionários do Estado facilitar a participação democrática.

1.7. A mobilização política, ativa ou passiva, do recluso constitui uma potente ferramenta para a sua reintegração e recuperação social e diminuição da reincidência criminal.

1.8. Consequentemente, impugna o despacho do Diretor da DGSPRS e pede que seja ordenado o acesso, nos termos propostos pelo recorrente, aos reclusos da Cadeia da Ribeirinha, no âmbito da recolha de assinaturas para as Eleições Presidenciais de 2026.

II. Fundamentação

1. O impugnante pretende obter uma decisão do Tribunal Constitucional que determine que um órgão administrativo responsável pelos serviços prisionais lhe permita recolher as assinaturas de reclusos na Cadeia da Ribeirinha, sita em São Vicente.

2. Todavia, não indica nenhuma disposição ou figura processual de proteção de direitos ou interesses que pretende utilizar para fazer valer essa pretensão, de tal sorte a que o Tribunal Constitucional possa verificar os pressupostos processuais ou a correção da interposição e da tramitação.

3. Por esta razão o Presidente e a Secretaria classificaram o processo como anómalo.

4. Seja como for, qualquer das hipóteses processuais que se pode levantar, sempre esbarram na ausência do preenchimento de pressupostos de admissibilidade, haja em vista que:

4.1. Se se tratar o requerimento como um recurso de amparo, estando em causa uma decisão administrativa, e sendo o recorrente obrigado a esgotar todas as vias legais – não só as judiciais – de proteção de direitos (artigo 6º da LAHD), é evidente que, além de tudo o mais – inexistência de pedido de reparação, etc. – ele não podia ser admitido.

4.2. Se se pretender uma impugnação eleitoral típica, esbarra no regime de processo eleitoral aplicável, já que este, começando pela Constituição, passando pelo Código Eleitoral e se concretizando na Lei do Tribunal Constitucional, garantindo recursos contra atos da Comissão Nacional de Eleições e de outros órgãos da administração eleitoral, não o faz em relação a um órgão inserto da administração direta do Estado como é a Direção Geral de Serviços Prisionais e Reinserção Social.

4.2.1. De resto, mesmo que se possa aceitar que o despacho negou uma pretensão que tinha finalidades eleitorais, a recolha de assinaturas de proponentes de candidatura presidencial em qualquer espaço do território nacional em si não é regulada pela legislação eleitoral;

4.2.2. Fazendo com que o Tribunal Constitucional, se interviesse, por mera hipótese, para apreciar essa questão, colocada por meio de recurso interposto diretamente, abriria a porta para fazê-lo nas situações em que se pretenda que existam decisões administrativas ou de outra natureza que condicionem a recolha de assinaturas, por exemplo, nos quartéis, nas universidades, nas igrejas, nos mercados, nas repartições públicas, etc.

4.2.3. Existirão, para tais circunstâncias, outros meios de reação processual que poderão ser explorados, os quais correm os seus trâmites perante outros órgãos, mas não perante o Tribunal Constitucional, que não é competente para essas questões.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem rejeitar liminarmente o requerimento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 20 de agosto de 2026

Os Juízes Conselheiros

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme.

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 20 de agosto de 2026. — O Secretário, *João Borges*.